

Jurisdição voluntária - Alvará judicial - Pasep - Saldo salarial - Liberação em instituição bancária - Órgão previdenciário - Dependentes cadastrados - Lei 6.858/80 - União estável - Dilação probatória - Necessidade

Ementa: Jurisdição voluntária. Alvará judicial. Liberação de saldo salarial em instituição bancária e Pasep. Dependentes cadastrados no órgão previdenciário. Lei nº 6.858/80. União estável. Necessidade de dilação probatória.

- A Lei nº 6.858/80 determina que “os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais FGTS e PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares”.

- Incabível o reconhecimento da união estável, através do procedimento de jurisdição voluntária, quando necessária a dilação probatória.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.06.061376-7/001 - Comarca de Muriaé - Apelante: M.R.T. - Apelados: F.D.V., por si e representando o filho N.V.S. - Litisconsorte: L.T.I.S., representado pela mãe M.R.T. - Relator: DES. SILAS VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2009. - *Silas Vieira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SILAS VIEIRA - Trata-se de apelação à respeitável sentença de f. 98/99, proferida nos autos do alvará judicial pleiteado por M.R.T. e outro, via da qual o MM. Juiz da causa deferiu a expedição do alvará em nome de L.T.I.S., N.V.S. e F.D.V., para que possam sacar o dinheiro junto ao Banco Itaú e depositar as partes dos menores em poupança no Banco do Brasil, juntando recibos aos autos em 30 (trinta) dias.

No mesmo ato, determinou a intimação dos requerentes da necessidade de prestação de contas e, em seguida, vista ao Ministério Público.

Nas razões recursais de f. 101/105, M.R.T. sustenta que o Magistrado deixou de incluí-la no alvará, embora esteja devidamente comprovada nos autos a união estável com o falecido (C.I.S.), pai de seu filho L.T.I.S.

Preparo à f. 107.

Sem contrarrazões (f. 110).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer às f. 120/123 opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem preliminares, passo a enfrentar o mérito do recurso.

M.R.T. e seu filho menor, L.T.I.S. (representado por aquela), propuseram pedido de alvará judicial, no intuito de levantar saldo existente em conta corrente/poupança, bem como o Pasep, em decorrência do falecimento de C.I.S.

Atendendo ao pedido do Ministério Público, o MM. Juiz determinou a expedição de ofício à Diretoria-Geral de Pessoal Inativo e Pensionistas, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, a qual informou a relação de dependentes do *de cujus*, arquivada naquele órgão (f. 93): “N.V.S. (filho); F.D.V.S. (ex-esposa); L.T.I.S. (filho)”.

O Magistrado singular proferiu decisão para deferir a expedição do alvará somente aos dependentes relacionados na certidão de f. 93, considerando o disposto na Lei nº 6.858/80.

Pois bem.

Sobre a legislação na qual se baseou o Juízo singular - Lei nº 6.858/80 (que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares) - vejamos:

Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

No caso dos autos, os valores devidos ao empregador e os montantes individuais do PASEP não recebidos em vida pelo militar serão pagos aos dependentes habilitados, dentre os quais, não se inclui a apelante, conforme ofício de f. 75.

De mais a mais, a apelante reforça a tese de que a inclusão como beneficiária no alvará se faz necessária pelo fato de ter vivido maritalmente com o falecido por mais de cinco anos.

Todavia, o reconhecimento da união estável requer dilação probatória, ante a necessidade de comprovação dos requisitos contidos na Lei 9.278/96 (que cuidou de regulamentar o art. 226, § 3º, da CR/88), o que não é adequável em procedimento de jurisdição voluntária.

Apesar de o conteúdo da declaração de f. 11 fazer alusão ao relacionamento mantido entre o casal, verifico que o documento foi elaborado em 2001, ou seja, cinco anos antes da data do óbito (2006), o que não significa que, desde aquela época, a apelante era companheira do falecido.

A propósito, cito jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA: Recurso de apelação. Alvará judicial. Depósitos de PIS e FGTS. Pedido formulado pela companheira do *de cuius*. Ausência de prova da união estável. Processo extinto. Sentença mantida. - O pedido de alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária e não estabelece o contraditório [...] (Apelação Cível nº 1.0338.06.050159-4/001 - Rel. Desembargador Ernane Fidélis - DJ de 11.03.2008).

Com relação à apólice de seguro da “Companhia Previsul”, não restou comprovada a sua inclusão como beneficiária.

Isso posto, nego provimento ao recurso.
Custas recursais, pela apelante.
É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MANUEL SARAMAGO e ALBERGARIA COSTA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

• • •